



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio de Comissões Mistas
Requerimento 10.12.08 as 17:11
Matr. 3157

MPV-449

00300

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2008 (Do Sr. Juvenil)

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 449, de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 67. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tiver obtido, em decisão judicial ou administrativa, direito a crédito tributário perante a União Federal, não tendo aproveitado-o, por qualquer motivo, poderá transferi-lo, a qualquer título, a terceiros, no mesmo valor que lhe foi deferido, com os acréscimos legais consignados na decisão transitada em julgado ou, na ausência de definição nesse sentido, atualizado de acordo com a tabela utilizada para pagamentos de débitos federais em atraso.

§ 1º Quando a decisão concessiva do crédito de que trata o caput não o tiver quantificado, o contribuinte efetuará a transferência no valor que tiver contabilizado, sujeitando à homologação administrativa pelo prazo de cinco anos.

§ 2º A transferência do crédito sujeitará o cedente à apresentação de certidão negativa de débitos federais, inclusive previdenciários.

§ 3º As unidades federativas poderão adotar idêntico procedimento no tratamento das exações de sua competência, bem como os municípios.

§ 4º As formalidades inerentes à transferência de crédito tributário serão objeto de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que criará instrumentos necessários para o efetivo cumprimento do caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

É dispensável dissertar sobre a tolerância do enriquecimento ilícito, nem que seja em favor da União, que não se encontra em exceção. É defeso ao contribuinte

10





CÂMARA DOS DEPUTADOS

deixar de pagar tributo. Todavia, é claro como sol de estio o direito do contribuinte em ter, em seu favor, o crédito que obteve legitimamente.

Milhares de empresas brasileiras são credoras da União Federal. Tais créditos derivam de decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado. Até o presente momento, há cerceio na utilização desses créditos, malgrado representar, *s.m.j.*, uma afronta ao direito adquirido e, repita-se, uma tutela maliciosa ao enriquecimento ilícito. Ambas, figuras atentatórias das mais comezinhas noções de Direito.

Enquanto vigia em nosso sistema uma economia equilibrada, poder-se-ia, por excesso de tolerância, entender que a voracidade fiscal se justificasse. Entremes, os pilares da economia mundial romperam-se e as mazelas oriundas da derrocada hospedaram-se no seio das empresas. Assim, não é mais teratológico afirmar que o Estado precisa ingerir na liquidez do mercado privado, como hoje é correntio observar.

Lado outro, transferir crédito a terceiro é instituto amplamente regulado e aceito, tanto em encerros públicos como privados.

É acaciano dissertar que nem ao Estado é permitido auferir mais do que lhe é devido, especialmente num país que tem, seguramente, a carga tributária mais dantesca do mundo.

Portanto, acertar as contas com os credores da União Federal é tão salutar quanto cobrar daqueles que lhe são devedores. "Dai a César o que é de César" ficou atual.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

